



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354287

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22260

Agravo de Instrumento Processo nº 2098410-88.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acidente de trânsito. Insurgência contra decisão que, de ofício, reduziu o valor da causa. Hipótese que não se enquadra em quaisquer das situações previstas no artigo 1.015 do NCPC. Rol taxativo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra a r. decisão que, de ofício, reduziu o valor da causa e deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor/agravante.

Aduz o autor que os efeitos práticos da r. decisão agravada lhe causará prejuízos, vez que, caso a parte agravada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, esta será limitada a um valor ínfimo que não reflete o real prejuízo sofrido. Destaca que o valor da indenização pleiteada foi reduzido de R\$ 350.000,00 para R\$ 10.000,00, valor que não se mostra adequado para o caso em comento. Afirma que a redução é prematura, pois o d. Magistrado *a quo* sequer analisou as provas dos autos.

Distribuído o recurso, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não pode ser conhecido.

A questão do recurso cinge-se quanto a redução do valor da causa, determinada de ofício.

Contudo, tal questão não incide em nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do citado diploma legal, motivo pelo qual o recurso não pode ser conhecido.

Dispõe expressamente o Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Segundo lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ao comentarem o artigo 1.015 do novo CPC:

“O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de possível ou impossível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal de competente para conhecer da apelação pelo exercimento de mandado de segurança e da correção parcial” (nota 3, Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC Lei 13.105/2015, segunda tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2078).

Na mesma linha de raciocínio esclarece Marcus Vinicius Rios

Gonçalves que:

“A regra do CPC é que as decisões interlocutórias de maneira geral sejam irrecuráveis em separado. Excepcionalmente, nos casos previstos em lei, admitir-se-á o recurso de agravo de instrumento. A lei o admite contra decisões que, se não reexaminadas desde logo, poderiam causar prejuízo irreparável ao litigante, à marcha do processo ou ao provimento jurisdicional. São agraváveis somente aquelas decisões que versarem sobre as matérias constantes dos incisos I a XIII do art. 1.015 do CPC, aos quais o parágrafo único acrescenta algumas outras, proferidas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Diante dos termos peremptórios da lei, o rol deve ser considerado taxativo (numerus clausus). É requisito de admissibilidade do agravo de instrumento que a decisão interlocutória contra a qual ele foi interposto verse sobre matéria constante do rol legal, que indica, de forma objetiva, quais as decisões recorríveis. (...) Afora as hipóteses mencionadas, não cabe agravos, devendo o interessado proceder na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC” (Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 9ª edição, 2016, Saraiva, p. 305 e 308).

Ressalte-se que o rol previsto no artigo supracitado é taxativo, não sendo agraváveis as decisões que não se encontram ali previstas ou expressamente referidas em lei.

Ademais, o agravante poderá impugnar a alteração no valor da causa em recurso de apelação, pleiteando a majoração do valor da indenização por danos morais, se o caso.

Dessa forma, interposto o presente recurso na vigência do novo diploma processual fora das hipóteses taxativas de cabimento, elencadas no art. 1.015 do CPC/2015, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observando o não cabimento da pretensão recursal, ***NÃO CONHEÇO DO RECURSO.***

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora